



## **DECRETO Nº 35.702/2024**

*Dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do município de Presidente Prudente-SP, e dá outras providências.*

**EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos,

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I Do Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do município de Presidente Prudente.

**§ 1º** Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta no âmbito deste Município poderão observar as disposições deste Decreto, no que couber.

**§ 2º** Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

##### **Seção II Das Definições**

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se:

- I -** Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de



referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

- II -** contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- III -** contratações interdependentes: aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública, e por esse motivo, devem ser contratadas em conjunto para a plena satisfação da necessidade da Administração.

**§ 1º** As funções de requisitante e de área técnica poderão ser desempenhados pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

**§ 2º** A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## **CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO**

**Art. 3º** O ETP deverá:

- I -** evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;
- II -** estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração;
- III -** ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 4º** A elaboração do ETP deverá considerar:

- I -** a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II -** a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III -** as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e



serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- IV -** os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

### **CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS DO ETP**

#### **Seção I Do Conteúdo**

- Art. 5º** O ETP conterá os seguintes elementos:
- I -** descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
  - II -** demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;
  - III -** descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
  - IV -** levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
    - a)** ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
    - b)** serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
    - c)** serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
    - d)** ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
    - e)** ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
    - f)** em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
    - g)** serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos para doação e permuta;
  - V -** descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;



- VI -** estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;
- VII -** estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;
- VIII -** justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX -** apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
- X -** demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;
- XI -** descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;
- XII -** descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII -** posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**§ 2º** O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII e, quando não contemplar os elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

**§ 3º** Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

**§ 4º** Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

## **Seção II**

### **Das Exceções à Elaboração do ETP**

**Art. 6º** A elaboração do ETP:

- I -** é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II -** é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;



- III -** é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação da Ata de Registro de Preços, quando já elaborado pelo órgão gerenciador.

### **CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS**

**Art. 7º** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 8º** Em caso de contratações correlatas de compras ou serviços, com objetos comuns a mais de uma secretaria, o Departamento de Compras e Licitações, indicará a secretaria responsável pela elaboração do ETP, de forma que o agente público no exercício dessa atribuição detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 17 de julho de 2024.

**EDSON TOMAZINI**  
Prefeito Municipal

**FLAVIANE OLIVETTE**  
Secretária Municipal de Administração

**ANGELA MARIA CORDEIRO MARTINS**  
Secretária Municipal de Finanças

**JOÃO DAVID FERREIRA LEITE**  
Respondendo pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Legislativos